



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 7754/2022**

Ementa

**Institui, no âmbito do município de Indaiatuba, o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes denominado "Família Acolhedora", e dá outras providências.**

Data da Norma

**30/03/2022**

Data de Publicação

**05/04/2022**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei nº 21/2022](#) - Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Status de Vigência

**Em vigor**



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**LEI Nº 7.754, DE 30 DE MARÇO DE 2022**

**Institui, no âmbito do município de Indaiatuba, o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes denominado 'Família Acolhedora', e dá outras providências.**

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Indaiatuba, o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, denominado 'Família Acolhedora', na forma desta lei.

**Parágrafo único.** O serviço de que trata o caput deste artigo visa organizar o acolhimento, em caráter excepcional e provisório, de crianças e adolescentes residentes em Indaiatuba, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em residências de famílias cadastradas, segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, denominadas famílias acolhedoras.

**Art. 2º** O Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em família acolhedora é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** São objetivos do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes em família acolhedora:

I - organizar o acolhimento em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, ou que sejam vítimas de violência, negligência ou estejam em situação de abandono, ou, ainda, cujas famílias encontrem-se temporariamente impossibilitadas de cumprir sua função de proteção e cuidado;

II - apoiar e construir o retorno da criança e do adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, por meio de trabalho psicossocial, em permanente articulação com o Juízo da Infância e



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

Juventude, ressalvada a hipótese de proibição judicial;

III - garantir a convivência familiar e comunitária e o atendimento de suas necessidades individuais de modo mais afetivo, a fim de reduzir os prejuízos físicos e emocionais ocasionados pelo afastamento da família de origem;

IV - priorizar o acolhimento de crianças e adolescentes que tenham possibilidade de retornar à família de origem, ampliada ou extensa;

V - assegurar o acesso e o acompanhamento da criança e do adolescente aos serviços da rede pública;

VI - ampliar a oferta dos serviços de acolhimento existentes no município, como medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Parágrafo único.** Equipe técnica acompanhará o encaminhamento da criança e do adolescente para a família acolhedora, considerando os critérios definidos para a família em relação à criança e ao adolescente que ela se dispuser a acolher.

**Art. 4º** À família acolhedora, independentemente de sua condição econômica, será concedido um auxílio em pecúnia, durante o período de efetivo acolhimento, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, por mês, para cada criança ou adolescente.

§ 1º O pagamento do auxílio definido no caput deste artigo não gerará vínculo empregatício, profissional ou contratual com o órgão executor do serviço.

§ 2º O auxílio definido no caput deste artigo destina-se a permitir que a família acolhedora preste toda a assistência à criança e ao adolescente, a cujo acolhimento se obrigou no ato da assinatura do Termo de Guarda e Responsabilidade perante o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

§ 3º O auxílio terá sua utilização regradada e orientada por meio de Plano de Acompanhamento Familiar (PAF), sendo destinado exclusivamente ao custeio de despesas básicas da criança ou adolescente, tais como alimentação, lazer, higiene pessoal, vestuário, medicamentos, material escolar e outras discriminadas explicitamente no referido plano.

§ 4º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, doenças graves, transtornos mentais ou dependência química, devidamente comprovados por meio de laudo médico, o valor do auxílio será acrescido de 0,5 (meio) salário mínimo nacional vigente, perfazendo um total de 1,5 (um e meio) salário mínimo.

§ 5º O acréscimo previsto no § 4º não será concedido no caso de criança ou adolescente que estiver recebendo Benefício de Prestação Continuada (BPC).

§ 6º Se constatada pela Equipe Técnica qualquer irregularidade no atendimento da criança ou adolescente acolhido, bem como na aplicação do auxílio repassado à família, tal fato será imediatamente comunicado ao Juízo da Infância e Juventude.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 7º A família acolhedora que receber o auxílio e não cumprir as determinações desta lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O auxílio será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento quando estes forem em número inferior ao mês corrido.

§ 9º Os critérios e as datas para pagamento serão fixados e regulamentados por ato próprio do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a ser expedido no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Assistência Social, na qualidade de órgão executor do Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes de que trata esta lei, trabalhará em consonância com os seguintes órgãos do Sistema de Garantia de Direitos:

- I - Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Indaiatuba;
- II - Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Indaiatuba;
- III - Conselhos Tutelares de Indaiatuba;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Indaiatuba; e
- V - Conselho Municipal de Assistência Social de Indaiatuba.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará o serviço de forma integrada com as demais políticas públicas e, para sua execução, poderá firmar parcerias com Organizações da Sociedade Civil e ou contratar serviços técnicos especializados, observada a legislação pertinente.

## **CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES DO ACOLHIMENTO**

**Art. 6º** A família acolhedora será acompanhada por Equipe Técnica responsável pela execução do serviço, devendo atender plena e explicitamente às orientações e determinações da mesma.

**Art. 7º** O núcleo familiar responsável pela criança ou adolescente na família acolhedora deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ter responsável familiar com idade acima de 30 (trinta) anos;
- II - residir no município de Indaiatuba;
- III - apresentar boas condições de saúde física e mental;
- IV - não ser usuário ou dependente químico, nem ter membros ou pessoas na sua residência com essa indicação;
- V - comprovar idoneidade cível e criminal mediante certidões competentes, não podendo estar respondendo por processo criminal, nem ter sido condenado por decisão judicial transitada em julgado;



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

VI - ter disponibilidade para seguir as ações de capacitação e formação promovidas pela Equipe Técnica responsável, bem como os procedimentos de avaliação e acompanhamento;

VII - manifestar, através de Termo de Declaração, que tem ciência da impossibilidade de adotar a criança ou adolescente que esteja sob seu acolhimento em decorrência do cadastro no Serviço de Acolhimento em família acolhedora;

VIII - dispor de tempo para se dedicar à proteção e ao cuidado das crianças ou adolescentes;

IX - aceitar à proposta de acolhimento familiar, consignando a concordância de todos os membros do núcleo familiar que convivem no mesmo domicílio para com o acolhimento e seus regramentos.

X - não possuir vínculo de parentesco entre qualquer de seus integrantes e o acolhido, seja na linha reta ou na colateral, até 3º grau.

XI - não possuir integrante no cadastro de adoção.

§ 1º A duração do acolhimento será determinada judicialmente, podendo variar até o prazo máximo de 2 (dois) anos, de acordo com a legislação vigente, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º Além dos requisitos constantes neste artigo, será obrigatória a apresentação de parecer da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em relação à família acolhedora.

**Art. 8º** Cada família cadastrada no Serviço de Acolhimento em família acolhedora poderá acolher apenas uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, hipótese em que poderá a família, após avaliação técnica que indique a medida de acolhimento familiar, acolher mais de uma criança ou adolescente.

**Art. 9º** O acolhimento de crianças ou adolescentes, em caráter excepcional e emergencial, se dará primeiramente na modalidade de acolhimento institucional, em conformidade com o artigo 93 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

§ 1º As equipes técnicas do Serviço de Acolhimento Institucional e do Serviço de Acolhimento denominado 'Família Acolhedora', em conjunto, deverão emitir parecer à autoridade judicial quanto à possibilidade de inclusão das crianças e adolescentes de que trata o caput deste artigo no Serviço de Acolhimento em família acolhedora.

§ 2º Sempre que possível, o parecer previsto no § 1º deverá contar com a contribuição e conhecimento da Equipe Técnica do Poder Judiciário.

**Art. 10.** As crianças e adolescentes somente serão incluídos no Serviço de Acolhimento em família acolhedora por determinação do Juízo da Vara da Infância e da Juventude.



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

**Art. 11.** Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, o responsável pelo Serviço de Acolhimento em família acolhedora elaborará um Plano Individual de Atendimento (PIA) compatível com o disposto no artigo 101, §§ 4º, 5º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 12.** A Família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças ou adolescentes acolhidos, sendo obrigatório:

I - prestar assistência material, de saúde, educacional e moral à criança e adolescente, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - participar de atos de capacitação, formação e conhecimento continuados que serão ofertados direta e ou indiretamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - informar a Equipe Técnica sobre as ocorrências e comportamentos da criança ou adolescente durante o acolhimento familiar;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre com orientação da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em família acolhedora;

V - utilizar o valor do auxílio de que trata o artigo 4º desta lei para atender exclusivamente as necessidades básicas da criança ou adolescente, com o fim de lhes assegurar os direitos e garantias constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VI - proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de violência física e psicológica, bem como de vícios que as coloquem em situação de risco e vulnerabilidade;

VII - preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes, tais como primos e sobrinhos, quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

**CAPÍTULO V  
DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA  
ACOLHEDORA**

**Art. 13.** A família acolhedora, devidamente cadastrada, poderá, a qualquer tempo, requerer o desligamento do Serviço de Acolhimento em família acolhedora, mediante requerimento por escrito, direcionado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou a seus prepostos quando for o caso.

**Art. 14.** São causas compulsórias do desligamento da família acolhedora:



*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos  
Departamento de Técnica Legislativa*

- lei;
- II - descumprimento das obrigações de que trata o artigo 12 desta lei;
- III - mudança de domicílio para município diverso.

**Art. 15.** Poderá ensejar o desligamento do serviço de que trata esta lei a prática, pela família acolhedora, de:

- I - qualquer ato incompatível com os princípios e regulamentos do Serviço de Acolhimento em família acolhedora;
- II - atos que exponham a criança ou adolescente acolhido a situações de risco e vulnerabilidade.

**Art. 16.** Em caso de não adaptação reiterada de crianças ou adolescentes a determinada família acolhedora, a Equipe Técnica fará nova avaliação e emitirá parecer técnico sobre a permanência ou desligamento da família do Serviço de Acolhimento em família acolhedora.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


**Art. 17.** Para atender ao disposto nesta Lei, fica estabelecido que o Serviço de Acolhimento em família acolhedora terá registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Indaiatuba.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Assistência Social, suplementadas se necessário.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Assistência Social poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 30 de março de 2022,  
192º de elevação à categoria de freguesia.

  
**NILSON ALCIDES GASPAR  
PREFEITO**